

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.365 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA  
ADV.(A/S) : MARCELO LIMA DE PAULA  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARBOSA  
ADV.(A/S) : LUIZ MARCOS BONINI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve as Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº 2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº 2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do Município de Barbosa – Estabelecimento de revisão anual da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores – Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e arts. 115, XI, da CE – Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral – Ação parcialmente procedente”. (eDOC 2, p. 83)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega que

RE 1064365 / SP

violação aos artigos 29, V e VI; 37, caput, X, e XI; e 39, § 4º, do Texto Constitucional.

O recorrente defende, em síntese, que “a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não comportando alteração, revisão ou reajuste nesse interstício, segundo precedentes do STF” (eDOC 2, p. 117). Assim, o acórdão recorrido teria contrariado o disposto na Constituição Federal, ao concluir pela inaplicabilidade da regra da legislatura para fixação dos subsídios de Prefeito de Município, restringindo-a aos subsídios dos Vereadores.

Pugna-se, ao final, pelo provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido e julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade das Leis 2.024/2014; 2.051/2015; 2.070/2016, do Município de Barbosa.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

“Recurso extraordinário. Revisão geral anual da remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito. Inviabilidade. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso.” (eDOC 5)

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou

entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.” (RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 22.8.2013);

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 843.758-AgR, de minha relatoria, Dje 13.3.2012);

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURASUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislaturasubsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.” (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewadnowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010)

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que não se aplica à fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito o preceito temporal da legislatura,

RE 1064365 / SP

destoa do entendimento firmado por esta Corte sobre sobre a questão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e para determinar o retorno dos autos à origem para que outro seja proferido, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (arts. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



## *Supremo Tribunal Federal*

### Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1064365

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(ES)  
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA  
ADV.(A/S) : MARCELO LIMA DE PAULA (114530/SP)  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARBOSA  
ADV.(A/S) : LUIZ MARCOS BONINI (143111/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 20/03/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 20 de março de 2018.

ONOFRE SUARES ALVES  
Matrícula 3383

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-D31X-D98F-6GX0-4MFK